

ILMO. SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DE MARICÁ/RJ – CODEMAR

Processo Número: 28966/22

Data do início: 13 / 12 / 22

Rubrica: 003 Fls. 03

Referente: Processo nº 6343/2021

Procedimento Licitatório Aberto Eletrônico nº 04/2022

SCP MASCARENHAS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA, nome fantasia FIT-SATA, denominada recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.708.508/0001-75, com sede na Rua Araripe nº 447, casa 03, sala 01, Vila California, São Paulo / SP, CEP 03215-010, vem, tempestivamente, através desta, com base no item 9 do edital apresentar

REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA (contra decisão do Pregoeiro)

OBJETO: Registro de Preços para a contratação de empresa especializada em Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC) para o Aeródromo Municipal de Maricá – SBMI.

I – Das Preliminares

REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO interposto, através de seu representante legal, pela empresa SCP MASCARENHAS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA, devidamente qualificada na peça inicial, em face da decisão do Pregoeiro em manter a empresa SERMACOL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA vencedora do Pregão em referência, com fundamento no Decreto 3.550/00 e subsidiado pelo art. 109 da Lei 8.666/93.

Processo Número: 23966/22

Data de início: 13/12/22

Rubrica: voz Fls. 04

II – Das Formalidades Legais

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos consequente de decisão emanada do Pregoeiro acerca de revisão da decisão anteriormente tomada, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, nas formalidades da Lei.

III – Das Alegações da Recorrida Sobre o Intervalo Intra jornada

A segunda informação a ser considerada é que da mesma forma, temos pela improbidade da argumentação da empresa derrotada quanto ao cálculo da carga horária de seus colaboradores, incluindo o intervalo intra jornada, uma vez que a proposta de preço apresentada pela ora recorrida contempla todos os custos para a execução dos serviços licitados, considerando a jornada de trabalho dos colaboradores, as normas coletivas da categoria profissional e a legislação trabalhista.

(...)

(...)

De fato temos a ressaltar que está recorrida, por força do que estabelecido no Edital deste procedimento licitatório, assume todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas, não sendo o órgão contratante responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do certame.

Fato é que nenhum vício contém a proposta de preços apresentada pela ora recorrida, que se sagrou-se vencedora do certame, por oferecer a esse órgão da Administração Pública o melhor preço para os serviços licitados.

(...)

(...)

(...)

Processo Número:	239866/22
Data do Início:	13 / 12 / 22
Matéria:	VRB Fls. 05

Eventual consequência de equívoco não seria a desclassificação da licitante, mas a obrigação legal desta de, às suas próprias expensas, arcar com a diferença entre o valor apresentado e o custo omitido, em virtude de dimensionamento equivocado inserido na proposta.

Registramos que as alegações da recorrida SERMACOL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA sobre a não apresentação dos custos do “intervalo intrajornada” na planilha de custos não cabe prosperar pelos seguintes motivos:

Primeiro por se tratar de matéria da CLT no seu art. 71 que diz:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Já a Orientação Jurisprudencial Nº 307 do TST diz:

OJ nº 307 do SBDI-1 – TST

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Art. 71 da CLT).

Processo Número: 23966/22 SÚMULA N.º 437. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E
Data do início: 13 / 12 / 22 ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT
Revisor: VB Fls. 06

— Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

Vejamos novamente o que diz os subitens 6.2 e 6.3 do Termo de Referência:

6.2. Deverá ser observada a jornada diária de trabalho e o cumprimento dos **intervalos para almoço** e descanso previsto por Lei e na Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, sendo que inicialmente o serviço **funcionará entre 06:00h e 18:00h** (horário local) inclusive sábados, domingos e feriados, H-12, e de acordo com a demanda operacional do Aeródromo o serviço se estenderá por 24 horas por dia, H-24, inclusive sábados, domingos e feriados. (grifei)

6.3. **Os postos não poderão ficar descobertos**, pois tal situação acarretará na aplicação das cominações previstas no Contrato a ser assinado, devendo a CONTRATADA prever reposição de pessoal em casos de faltas, férias, **intervalos para refeições** etc., conforme preconiza a legislação trabalhista sobre o assunto. (grifei)

Para que a empresa recorrida pudesse cumprir com as normas trabalhistas e editalícias, a mesma deveria preencher a planilha de custos, especificamente os Submódulos 4.2 – Substituto Intervalo Intrajornada, o que na realidade não aconteceu como pode ser verificado nas planilhas de custo.

Somente para ilustração do nosso posicionamento que não tem a intenção de “PROTELAR” o processo licitatório, mas sim demonstrar que estamos

corretos em nosso posicionamento, citamos trechos de Decisão do Recurso do "Pregão Eletrônico Nº 06/2021 da AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DE TURISMO – EMBRATUR.

Processo Número: 23966/22

Data do Inter: 13 / 12 / 22

Relator: vers Fl. 04

Pontos de desclassificação

a) Intra jornada e fórmula

a1) Inicialmente a jornada de trabalho dos empregados é regulamentada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que garante vários direitos e obrigações aos trabalhadores. Então, entender o que é intervalo intrajornada é fundamental para proporcionar uma rotina de qualidade para os diversos profissionais e, também, garantir que a empresa opere legalmente.

a2) Afinal, é muito importante que o empregador saiba quais são as garantias de direitos dos seus trabalhadores e observe a legislação. Assim, é possível assegurar o cumprimento de todas as suas obrigações e evitar quaisquer problemas derivados do descumprimento das normas brasileiras vigentes.

a3) Há de se ressaltar que o intervalo intrajornada permite que o trabalhador desfrute de um período para se alimentar e descansar. Assim a legislação trabalhista criou esse intervalo com o objetivo de preservar a saúde física e a integridade mental do funcionário, prevenir acidentes de trabalho e promover a dignidade e a qualidade de vida do trabalhador.

a4) (...)

a5) Quando o empregador não concede o intervalo, ele deve pagá-lo ao empregado. Antes de a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) entrar em vigor, esse pagamento era feito sobre o valor total da hora, acrescido de 50%, ou seja, como se fosse uma hora extra.

a6) Nesse caso, mesmo que a supressão fosse de apenas parte do intervalo, o pagamento seria pela hora integral, conforme o artigo 71, parágrafo 4º da CLT e a Súmula 437 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Ou seja, mesmo que o empregado tivesse usufruído de 40 minutos de intervalo, não seriam pagos os 20 minutos restantes, mas o valor total de uma hora, com adicional de 50%.

a7) Desde 11 de novembro de 2017, quando entrou em vigor a Reforma Trabalhista, alguns aspectos da legislação foram alterados. Entre eles, as penalidades previstas para quem descumprir as regras vigentes do intervalo intrajornada. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 71, somente será pago ao empregado o período suprimido, com acréscimo de 50%.

Processo Número: 23066122
Data do Início: 13 / 12 / 22
Rubrica: V03 Fls. 08

a8) Então, o que mudou é a forma de pagamento da supressão da intrajornada, que antes independente do período suprimido era pago uma hora extra. Agora paga-se somente o período suprimido acrescidos de 50% (cinquenta por cento), bem como terá efeito indenizatório.

a9) Portanto, conforme o exemplo dado na alínea a6 com a aplicação da Reforma Trabalhista, a partir de agora serão pagos ao empregado somente os 20 minutos suprimidos de seu intervalo. Além disso, deve acontecer o acréscimo de 50%, como previsto na legislação brasileira.

a10) Há de se destacar que a rubrica intrajornada tem previsão no anexo III do edital do referido pregão, constante no submódulo 4.2.

a11) A fórmula do intervalo da intrajornada será remunerada com o adicional de 50% em relação à hora normal, em observância ao que dispõe o §4º, do art. 71, da CLT. Assim, para fins de pagamento, deve-se somar salário-base e adicional de periculosidade, dividir por 220, em seguida ACRESCER de 50% (cinquenta por cento) e depois multiplicar por 15 (quinze), que são o número de horas do intervalo intrajornada, 01 (uma) hora por cada um dos 15 (quinze) plantões mensais.

Como acabamos de comprovar pela Legislação (CLT) e decisões do TST a empresa recorrida deveria sim demonstrar em sua planilha de custos os valores de Intrajornada o que acabaria extrapolando o custo e reduzindo a sua margem de lucro.

Cabe ressaltar que o mesmo teve várias oportunidades de ajustar sua planilha de custos dentro do orçamento da Codemar no valor de R\$1.172.028,24 (um milhão cento e setenta e dois mil e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), o que não acabou acontecendo.

Como fica demonstrado Sr. Diretor Presidente, a Codemar não tem como continuar com a decisão de declarar a empresa SERMACOL vencedora da licitação por estar descumprindo obrigações trabalhistas e de Convenção Coletiva de Trabalho e Editalícias.

Como salienta Marçal Justem Filho:

Processo Número: 23966/22
Data de início: 13 / 12 / 22
Assessor: VBS Fls. 09

"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica."

Mediante o que ficou demonstrado, solicitamos a desclassificação da empresa SERMACOL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, e que de continuidade no processo com o chamamento do próximo colocado.

Termos que, pede deferimento;

São Paulo, 13 de dezembro de 2022

SONIA CRISTINA PINHEIRO Assinado de forma digital por
MASCARENHAS:00808631 SONIA CRISTINA PINHEIRO
594 MASCARENHAS:00808631594
Dados: 2022.12.13 14:52:21 -03'00'

